



APROVADO(A) NA SESSÃO Nº	2094		
DE	13/03/23	POR	unânime
VOTOS CONTRA	—		
MESA DA C.M./PA.	13/03/23		
			
PRESIDENTE			

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**Estado da Bahia**

**INDICAÇÃO Nº 44/2023**

O Vereador abaixo subscrito, vem na forma legada prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal, após ouvido o Plenário e dispensadas as demais formalidades regimentais, **INDICAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal — Luiz Barbosa de Deus, juntamente com a Secretária Municipal de Educação, MD. Elza de Brito Alves Teixeira**, solicitando que seja reiterado a indicação solicitando ações que se fizerem necessárias no sentido de garantir transporte escolar público e gratuito, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na educação básica ofertada pelo município de Paulo Afonso-BA, que compõe-se pela educação infantil, creche, ensino fundamental I e II, anos iniciais e finais como também o ensino médio em regime de colaboração com os entes federado, devidamente matriculados nas escolas públicas e que residam nos Conjuntos Habitacionais e residenciais do município de Paulo Afonso (BA), cuja distância entre a residência e a escola seja igual ou superior a 02km (dois quilômetros), quais sejam:

- Condomínio Residencial Manoel Josefino Teixeira I e II - Cardel Brandão Vilela;
- Condomínio Residencial Celidone de Deus - Tancredo Neves III;
- Condomínio conjunto Habitacional Dom Mário Zanetta - Tancredo Neves III;
- Conjunto Habitacional Primeiro Sargento Jaime Santos de Oliveira Tancredo Neves III;
- Conjunto Residencial Marina Franca de Carvalho - Tancredo Neves III

Mister salientar que a referida INDICAÇÃO encontra lastro na Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Considere-se que o pedido ora consignado visa garantir às crianças e adolescentes moradores dos referidos locais o direito a educação, conforme preceitua nossa Carta Magna em seu Artigo 6º, que trata de direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal.

A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	458		
EM	02 / 03	de	20 23
			
Secretaria Administrativa			

A Lei nº 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estado e municípios.

Ainda a nossa Carta Magna também regulamenta em seu artigo 211, §2º que os **Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**, e assim, responsabilizando os Municípios no fornecimento de uma educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentado pela **Lei Federal nº 8.069/1990**, também trata do direito a educação em seu Capítulo IV, que dispõe - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, assegurando à criança e ao adolescente, no seu artigo 53º, incisos I, V e VII a Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência e o atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) constitui importante ferramenta para os profissionais da educação em suas ações pedagógicas, como também orienta todo o sistema educacional. É um instrumento que, também, garante as políticas públicas tão necessárias à infância e à juventude em situações de risco e de vulnerabilidade social.

**A LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LEI Nº 9.394/1996)** reforça esse direito em seu artigo 4º quando impõe ao Estado o dever de garantir a educação escolar pública ofertando à criança e ao adolescente uma Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde, além de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Frise-se que a o referido artigo abrange a educação infantil gratuita às crianças de até 05 (cinco) anos de idade (artigo 4º, inciso II da LDB).

A Lei nº 10.709 foi instituída com o escopo de alterar a Lei nº 9.394/96, incluindo nos artigos 10 e 11 os incisos VII e VI para determinar competência aos estados e municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino. Vale destacar que o artigo 3º desta lei possui um dispositivo de suma importância para negociações entre os estados e municípios, de forma a prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

Art. 3º Cabe aos estados articular-se com os respectivos municípios, para prover o disposto nesta lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Cabe ressaltar que estes programas do governo federal têm caráter complementar e visam, prioritariamente, o atendimento do estudante de zona rural. Contudo, as leis citadas anteriormente (CF 88, LDB e 10.709/03) **não fazem distinção entre aluno residente em zona urbana ou na área rural.**

Portanto, cabe aos estados e municípios disciplinarem o atendimento ao educando por meio de portarias, decretos e/ou leis estaduais ou municipais, de forma a não prejudicar o acesso do aluno à educação.

Importante destacar que não há como se falar em respeito ao direito à educação sem que se assegure o conjunto de seus elementos materiais constitutivos, dentre os quais destacamos a acessibilidade à escola.

Considere-se que a presente indicação **garantirá o direito constitucional à Educação às crianças e aos adolescentes** moradores dos conjuntos habitacionais citados acima e que estudam em escola distantes há 02 km (02 quilômetros) ou mais de suas residências, visto que os mesmos estão passando por dificuldades para terem acesso às escolas devido à distância entre estas e suas residências.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023



Valmir Araújo da Rocha  
- Vereador -



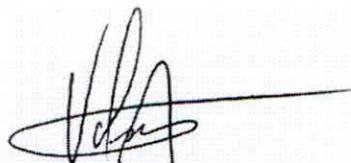
APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2094
DE 13/03/23 POR	unânime
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M.F.A.	13/03/23
	
PRESIDENTE	

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**Estado da Bahia**

**INDICAÇÃO Nº. 43 / 2023**

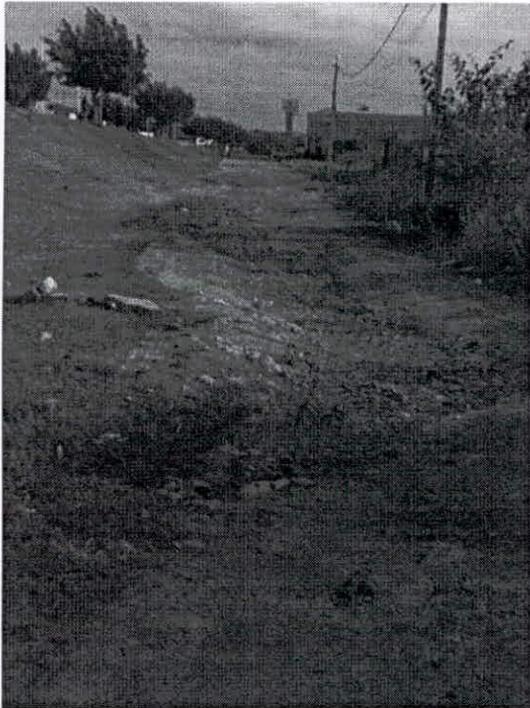
O Vereador que o presente subscreve, após ouvido o Plenário e dispensadas as demais formalidades regimentais, indica, ao **Sr. Francisco Alves Pereira Júnior – Gerente Regional da Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A. - EMBASA – Paulo Afonso**, solicitando a construção da rede de esgoto da rua Adauto Pereira, nas proximidades do Elite Supermercado até o canal emissário, pois, o mesmo se encontra lançando seus dejetos no meio da rua. A Adalto Pereira, hoje é uma localidade na qual está instaladas enumeras empresas, o que tem aumentado o fluxo de pedestre que transita em meio a este esgoto.

Sala das Sessões em 14 de fevereiro de 2023.



Valmir Araújo da Rocha  
- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	457
EM	02/03 de 2023
	
Secretaria Municipal Administrativa	





APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2094
DE	13/03/23
POR	unânime
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M./PA.	13/03/23
	
	PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO  
AFONSO  
Estado da Bahia**

**INDICAÇÃO Nº. 37 / 2023**

O Vereador que o presente subscreve, após ouvido o Plenário e dispensadas as demais formalidades regimentais, indica, ao **Sr. Marcos Antônio Queiroz Pires – Diretor do NTE – Núcleo Territorial de Educação de Paulo Afonso - BA**, solicitando que seja Instituído o “Programa de Educação Animal na Escola” no âmbito da Rede Estadual de ensino do Município de Paulo Afonso (BA)

A criação do Programa Educação Animal na Escola no âmbito do Município, tem a finalidade de possibilitar aos alunos, pais e mães de alunos e profissionais da educação da Rede Estadual de Ensino, o devido conhecimento e educação ao convívio salutar com os animais e com a natureza.

**Parágrafo único.** O Programa Educação Animal na Escola, terá como finalidade defender e difundir os seguintes temas:

- I – direito dos animais;
- II – bem estar animal;
- III – proteção animal;
- IV – responsabilidade com os animais;
- V – comportamento animal.

As atividades de que trata esta Lei, consiste em visitas Lar Rotativo da ARDAP – Associação Recanto dos Animais em Perigo e outros; visitas as feiras de adoção animal; palestras com profissionais qualificados; oficinas; apresentação dos animais e suas origens; rodas de conversas para sanar dúvidas e atividades recreativas envolvendo animais.

O NTE está autorizado a constituir parceria ou convênio com a iniciativa pública e/ou privada para fins de execução do programa.

Cabe ao NTE, regulamentar o programa e a forma de participação do mesmo quanto a participação e da frequência de participação de cada escola da Rede de Ensino Estadual.

O Projeto do Programa Educação Animal na Escola, terá como como guisa os seguintes objetivos:

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	428
EM	01/03 de 2023
	
	Secretário Administrativa

- a) fazer do projeto um incentivo para os alunos aumentarem o interesse nas atividades escolares, como também, manter um boa frequência escolar;
- b) desenvolver a sensibilidade dos alunos para repensar valores éticos e humanitários, tais como empatia, compaixão, solidariedade, respeito, senso de justiça, tolerância às diferenças e cidadania, com intuito de quebrar o ciclo de violência;
- c) estimular os alunos a compaixão, ensinando o respeito a todos os seres vivos e a natureza;
- d) proporcionar atividades proativas para desenvolver o senso de responsabilidade e o dever de cuidar do planeta e todos os seres vivos;
- e) contribuir para o desenvolvimento de atitudes e pensamentos críticos dos alunos;
- f) capacitar aos alunos agirem com responsabilidade enquanto cidadão;
- g) apresentar cuidados básicos com os animais;
- h) apresentar práticas pedagógicas que envolvam conceitos relacionados a questão animal, utilizando de material didático facilitando a utilização;
- i) desenvolver conhecimento sobre conceitos relacionados ao bem estar animal;
- j) apresentar o conceito e a necessidade de interdependência entre os seres vivos;
- k) levar conhecimento e desenvolver noções sobre o comportamento animal e a interação com humanos e ambientes;
- l) explicar conceitos básicos sobre animais de companhia, de guarda, de produção, de guia, de terapia, de produção, de consumo, ornamentais e silvestres;
- m) apresentar e divulgar ações do programa educacional.

Esta lei tem como base o capítulo VIII da Lei Orgânica do Município, no seu **Art. 183** que diz: Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades;

**A Lei Federal de nº 9.795, de 27 de abril de 1999**, no seu Capítulo I da Educação Ambiental, no seus Artigos:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

Sala das Sessões em 10 de fevereiro de 2023



Valmir Araújo da Rocha  
- Vereador -

## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei busca promover e fomentar a integração dos alunos em formação e a sociedade, na interação com os animais e com a natureza. O objetivo do projeto consiste em conscientizar e estimular na sociedade valores éticos e humanitários, que façam aflorar atitudes de compaixão, respeito, senso de responsabilidade e dever para com todos os seres. Dessa forma, nasce uma tentativa de amenizar problemas futuros, tais como: abandono, canis lotados, problemas sanitários nas cidades. A ideia é despertar nas crianças, a responsabilidade, pois segundo o IBGE, na cidade de Paulo Afonso, a população de animais em situação de rua chega a cerca de dez mil, e com este Projeto objetiva também sensibilizar as famílias destes alunos sobre esta triste realidade e com isso diminuir o abandono dos animais na cidade.